

# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.907846/2017-71
RESOLUÇÃO	3201-000.414 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

### Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

# **RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 13 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) Não Cumulativo - Exportação, relativo ao 4º trimestre de 2013, pleiteado por meio do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 28301.28884.260314.1.5.08-5087, homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp

nº 08047.91065.260314.1.7.08-4302 e não homologou as compensações declaradas nas Dcomp nº 33677.00432.020614.1.7.08-7904 e 08087.18837.260314.1.3.08-2644.

Os valores pleiteados e os deferidos são os abaixo relacionados:

		Outubro	Novembro	Dezembro	Trimestre
Vlr. Crédito Pleiteado		5.294.185,56	4.808.683,82	6.015.022,60	16.117.891,98
Vlr. Confirmado	Crédito	4.226.029,87	3.798.572,69	3.848.476,30	11.873.078,86

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, foi realizado procedimento de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, relativamente à legitimidade dos créditos da contribuição para o PIS e da Cofins do período compreendido entre janeiro e dezembro de 2013.

Iniciado o procedimento fiscal, e após várias prorrogações de prazo, a empresa solicitou que a Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições fosse desconsiderada por apresentar seus valores zerados e que as referidas verificações fossem realizadas com base nos DACON's e demais informações complementares via planilhas de dados a serem elaboradas.

A entrega das informações complementares prometidas foi concluída em 03/11/17, devido a inúmeras incorreções inicialmente apresentadas. Assim a auditoria fiscal foi executada por meio de planilha de dados, arquivos digitais e demais informações apresentadas pela contribuinte, subsidiada pelos registros contábeis e notas fiscais, ambos em ambiente SPED. As verificações fiscais concentraram-se na conferência e análise da legitimidade dos créditos das contribuições não cumulativas, objeto de Pedidos de Ressarcimentos. Créditos estes vinculados a receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias.

A empresa "tem como objeto social a pesquisa e lavra de minérios em todo o território nacional; industrialização e comercialização de minérios; transporte e navegação no interior do porto, inclusive para terceiros; importação, para seu uso, de equipamentos, peças sobressalentes e matérias primas; produção e distribuição de energia elétrica e comercialização de carvão; podendo ainda participar do capital de outras empresas como acionista ou quotista (Estatuto Ata AGE 10/12/03, registro JUCEMG nº 3040463). Apresentou como atividade efetiva a extração de minério, seu beneficiamento e pelotização para exportação. No período, também apresentou receitas de prestação de serviços no porto (conta contábil 40020) e de comercialização de energia elétrica (conta contábil: 40030.001).

Com base na análise das informações prestadas e dos documentos entregues pela contribuinte, a fiscalização concluiu que (i) os totais de créditos apurados já se encontravam reduzidos por valores utilizados com deduções, (ii) os valores pretendidos como ressarcimento encontravam-se divergentes dos apresentados, e (iii) houve a apropriação indevida de determinados créditos, razão pela qual foram glosados. Assim, foram recalculados os créditos de

PROCESSO 10680.907846/2017-71

PIS e COFINS em cada etapa, bem como o controle mensal de saldos e valores a recolher/deduzir, culminando no reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Em breve síntese, as glosas foram efetuadas sobre os seguintes itens:

- (i) Mineroduto;
- (ii) Tratamento de Rejeitos;
- (iii) Serviços de Análise e Laboratório;
- (iv) Frete na Importação;
- (v) Não enquadrado no conceito de insumo;
- (vi) Aluguéis e Serviços Indiretos; e
- (vii) Ativo imobilizado.

Ciente do Despacho Decisório em 16/04/2018, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/05/2018, alegando, em breve síntese, que:

- [...] o que se depreende a partir dos fundamentos utilizados no relatório fiscal para justificar as glosas aqui efetuadas é que a fiscalização se afastou completamente do enunciado das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e da jurisprudência do CARF sobre o assunto, motivo que desde já leva à insubsistência das presentes discussões. Nesse sentido, temos que:
  - Quanto às 10 primeiras infrações imputadas ao contribuinte, verifica-se que todas elas decorrem da insistência da fiscalização em admitir o crédito de PIS e COFINS apenas com base no conceito restritivo de insumo encampado pelas IN's SRF nº 247/02 e 404/04. Segundo a fiscalização, apenas os bens e serviços com aplicação e contato direto com o minério produzido serão aptos à tomada do crédito.

Ocorre que olvidou-se a RFB que o STJ concluiu, sob a sistemática de dos recursos repetitivos, julgamento do REsp 1.221.170, por meio do qual definiu ser ILEGAL a disciplina de creditamento prevista nas instruções normativas da Receita 247 e 404, motivo pelo qual esta glosa é completamente indevida.

E mesmo que assim não fosse, será demonstrado na presente defesa que o fundamento central adotado para a glosa – o conceito restritivo de insumo com base nas IN's SRF nº 247/02 e 404/04 − não encontra fundamento na Constituição Federal, nas leis regulamentadoras do PIS/COFINS e muito menos na jurisprudência do CARF.

2) Quanto ao frete na importação glosado em desfavor da Empresa, trata-se de mais um grave equívoco cometido pela fiscalização. Em primeiro lugar, porque na verdade o frete glosado nestes autos sequer diz respeito a frete na importação (portanto, sobre ele não há que se falar em aplicação da Lei nº 10.865/04, como pretende fazer o fisco), o que desde já levaria à nulidade desta infração.

Mas pior do que isso: o próprio fiscal admite que a presente glosa trata de frete interno, relativo a transporte de produto importado entre o local do desembaraço e o estabelecimento da Empresa.

Ou seja, se é certo que a glosa aqui procedida incidiu sobre verdadeiro frete interno, será demonstrado que a Empresa faz jus ao crédito de PIS e COFINS sobre estes valores, com base na legislação de regência e na firme jurisprudência do CARF sobre o assunto.

3) Por fim, a Fiscalização ainda afirmou que, em verificação à listagem de bens apresentada pelo contribuinte, os quais compuseram a base de cálculo de créditos do ativo imobilizado, foram encontrados diversos itens que supostamente não satisfazem o requisito legal de utilização na produção de bens destinados à venda.

Não obstante, o que se vê na prática é a glosa indiscriminada de diversos itens essenciais à atividade da Requerente (a exemplo de itens de locação, rejeitos, laboratório, mineroduto, segurança e saúde), motivo pelo qual o crédito é devido e deve ser reestabelecido também com lastro na jurisprudência do CARF.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-93.366, de 13 de março de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERODUTO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Bens e serviços empregados em mineroduto utilizado para transportar matéria prima ou produto intermediário entre duas unidades de produção da mesma mineradora dão origem a crédito de PIS.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERAÇÃO. TRATAMENTO DE REJEITOS. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Bens e serviços utilizados no tratamento de rejeitos da atividade mineradora dão direito a crédito de PIS.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O frete pago para o transporte de mercadoria importada do local de desembarque até a unidade de produção não dá direito a crédito de PIS por ausência de previsão legal.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERAÇÃO. SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA. CRÉDITO.

PROCESSO 10680.907846/2017-71

Serviços de topografia contratados na atividade de mineração dão direito a crédito de PIS, uma vez que integram o processo de produção por imposição legal.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. LOCATÁRIO DE VEÍCULO COM MOTORISTA UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Valores pagos a pessoas jurídicas a título de locação de veículo com motorista utilizado no processo produtivo dão direito a crédito de PIS.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

As matérias que deixaram de ser expressamente questionadas na impugnação não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 17 do Decreto no 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem sintetizar o entendimento exarado no r. *decisum,* reproduzo a conclusão do voto da i. relatora:

Por todo o exposto, voto no sentido de:

- a) considerar não impugnada a parcela do crédito pleiteado no valor de R\$ 3.212.688,32, conforme item 1 deste voto;
- b) rejeitar a preliminar de nulidade suscitada;
- c) indeferir o pedido de perícia; e
- d) no mérito, julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade e reconhecer o direito creditório da Interessada, passível de ressarcimento, nos seguintes valores (conforme planilha de cálculo de fls. 1.112/1.113, que faz parte deste acórdão):

	VALOR JÁ CONFIRMADO NO D.D.	VALOR RECONHECIDO NO JULGAMENTO	VALOR TOTAL
OUTUBRO	4.226.029,87	218.982,36	4.445.012,23
NOVEMBRO	3.798.572,69	156.923,89	3.955.496,58
DEZEMBRO	3.848.476,30	376.206,90	4.224.683,20
TOTAL	11.873.078,86	752.113,14	12.625.192,00

A recorrente SAMARCO MINERAÇÃO S.A., interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, o seguinte:

Conforme consta do resumo das glosas mantidas, o valor relativo aos itens remanescentes de PIS para o 4T/2013 atinge a cifra de R\$ 280.011,65 em créditos – isso é o que, repita-se, consta da tabela de fls. 1112 provida pela DRJ. Este, portanto, deveria ser o objeto a ser discutido pelo Eg. Conselho neste recurso voluntário.

Ocorre que, paralelamente às glosas acima, a DRJ sustentou nos autos a existência de uma não homologação adicional de R\$ 3.212.688,32 em créditos de PIS, a qual não se relacionaria a nenhuma das 5 infrações mantidas, sendo que, pelo contrário, sequer teria sido contestada pelo contribuinte. Uma completa surpresa e uma total inovação!

Segundo aduz a DRJ, em que pese o TVF nada ter dito a respeito, tratar-se-ia de um crédito pleiteado em PER/DCOMP e sem qualquer lastro documental, motivo que ensejou a inadmissão do crédito de mais de R\$ 3.2 milhões.

Data venia, há aqui um grave erro!

A premissa invocada é completamente descabida, pois, como dito, em nenhum momento a matéria foi levantada durante o período fiscalizatório ou mesmo no Termo de Verificação Fiscal que fundamentou o presente despacho decisório, o que trata de claro vício material – art. 142 do CTN, preterindo o direito de defesa do contribuinte (art. 59, II do Decreto nº 70.235/726).

Não bastasse isso, a suposta inadmissão adicional do crédito (no valor de R\$ 3.2 milhões) decorreu de erro da DRF no manuseio e cômputo da base de créditos pleiteada pelo contribuinte (especificamente quanto aos créditos do ativo imobilizado), de modo que os valores não considerados deverão ser imediatamente retificados, homologando as compensações até o limite apontado.

Por fim, no que diz respeito aos demais itens remanescentes — estes o principal foco da controvérsia - será demonstrado que:

1) No que diz respeito aos créditos do ativo imobilizado, o que se verá na prática é que não ocorreu glosa relativa à Depreciação Mensal 2013, sendo que todos os valores apontados na tabela de glosas foram indevidamente replicado do mês de AGOSTO/2013, portanto fora da abrangência deste despacho decisório;

Além disso, verifica-se a glosa indiscriminada de diversos itens essenciais à atividade da Requerente (a exemplo de itens de locação, rejeitos, laboratório, mineroduto, segurança e saúde), a maioria deles cujo crédito já foi admitido pela DRJ. Portanto, em homenagem à verdade material e, ainda, considerando que a Empresa está tomando de forma fracionada um crédito que poderia ter sido tomado de forma direta, mais do que imperioso o direito creditório em favor da Empresa.

Por fim, quanto aos itens relativos à administração da Empresa, o crédito é mais do que devido visto que se tratam de serviços necessários à atividade empresarial.

Quanto aos serviços vinculados às análises laboratoriais, mais do que inequívoca a sua essencialidade no processo produtivo da Empresa, pelo que a glosa é completamente incabível.

Nesse sentido, será demonstrado que a despesa não só é essencial, como também é relevante ao processo produtivo da Empresa, pois não há como se vender o minério sem as análises laboratoriais que comprovam a natureza e qualidade do produto comercializado.

Trata-se de matéria pacificada no CARF, inclusive com precedente favorável a empresa.

3) Quanto ao frete na importação glosado em desfavor da Empresa, a infração é incabível porque na verdade o frete glosado sequer diz respeito a frete na importação (portanto, sobre ele não há que se falar em aplicação da Lei nº 10.865/04, como pretende fazer o fisco), o que desde já levaria à nulidade desta infração.

Mas pior do que isso: o próprio fiscal admite que a presente glosa trata de frete interno, relativo a transporte de produto importado entre o local do desembaraço e o estabelecimento da Empresa.

Assim, se é certo que a RFB permite a tomada de créditos sobre insumos considerando o custo de aquisição (que inclui o frete) nos termos da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, da mesma forma o frete interno do insumo importado também faz jus ao creditamento de PIS/COFINS.

4) Quanto à despesa de R\$ 104,83 do item de bens não enquadrados no conceito de insumo, trata-se de valor relativo ao monitoramento e comunicação de carga no frete de mercadorias, despesa esta que é essencial ao processo produtivo da Empresa, pelo que o crédito é inquestionável.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

# 1 DO EQUÍVOCO QUANTO À INADMISSÃO DO CRÉDITO DE R\$ 3.212.688,32. ERRO DA FISCALIZAÇÃO NO MANUSEIO E CÔMPUTO DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE REFERENTES AO ATIVO IMBOLIZADO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que o vício que causou o impacto de R\$ 3.212.688,32 sobre os créditos do contribuinte – apontado pelo v. acórdão recorrido – não constou do relatório fiscal porque se "trata meramente de um <u>grave erro</u> da DRF de origem no momento de manuseio e cômputo dos créditos do ativo imobilizado pelo contribuinte".

Neste sentido, sustenta que o erro é facilmente verificável pela própria tabela que apresenta a apuração de base de cálculo constante das fls. 1102 do PTA, montada pela DRF (doc. 07), que diz respeito aos valores de base na forma apresentada pela recorrente - ANTES de qualquer procedimento de glosa ou verificação efetuada pela fiscalização. Isto porque os créditos de ativo imobilizado computados na coluna "Ativo Imobilizado — Depreciação 2013" foram replicados nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, e dezembro, todos eles apresentando o valor de R\$ 69.480.087,91:

APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

	EFD- Contribuições			BASE A	PRESENTADA NAS PL	ANILHAS		
Mês	Base total declarada	Materiais	Serviços e Alugueis	Energia Elétrica	Ativo Imobilizado - Aquisição	Ativo Imobilizado - Depreciação 2013	Ativo Imobilizado - Depreciação 2012	Base Apresentada Total
	а	b	с	d	е	f	g	h=b+c+d+ef+g
Jan	0,00	111.419.652,88	25.318.092,45	31.792.997,34	23.465.405,31	5.862.693,16	86.740.541,95	284.599.383,09
Fev	0,00	93.902.118,15	30.518.306,87	35.497.464,52	17.134.642,08	13.159.710,50	81.671.310,08	271.883.552,20
Mar	0,00	95.841.714,85	23.804.355,33	26.506.704,20	24.663.572,65	21.543.592,52	74.036.865,75	266.396.805,29
Abr	0,00	130.335.613,07	25.130.815,77	31.510.351,52	44.966.728,95	29.195.106,02	67.358.170,14	328.496.785,46
Mai	0,00	112.186.419,04	28.068.293,61	56.520.667,26	20.889.396,43	38.863.646,92	60.227.806,91	316.756.230,16
Jun	0,00	127.031.322,29	28.931.978,26	26.926.545,56	27.642.578,63	48.502.618,36	53.560.227,69	312.595.270,78
Jul	0,00	120.521.907,99	25.855.693,61	28.692.795,89	23.478.686,77	60 269 108 50	43.262.530,13	302.080.722,89
Ago	0,00	122.757.092,45	29.506.793,31	30.009.808,16	17.318.022,69	69.480.087,91	34.581.698,68	
Set	0,00	135.062.844,27	35.284.148,80	29.531.874,24	2.488.317,68	69.480.087,91	26.150.446,45	297.997.719,35
Out	0,00	131.503.137,01	32.010.661,95	28.181.936,44	0,00	69.480.087,91	18.447.058,34	279.622.881,66
Nov	0,00	114.739.619,13	30.117.960,16	31.431.329,47	0,00	69.480.087,91	10.251.231,82	256.020.228,49
Dez	0,00	128.992.844,80	42.339.429,40	30.027.712,91	0,00	69.480.087,91	0,00	270.840.075,02
TOTAL	0,00	1.424.294.285,93	356.886.529,52	386.630.187,51	202.047.351,19	564.796.915,54	556.287.887,94	3.490.943.157,62

Para corroborar sua alegação, aponta que o erro é confirmado pelo confronto dos dados do ativo imobilizado constantes da planilha da recorrente apresentado no período fiscalizatório (Doc. 08 do Recurso Voluntário), que apresentam divergências em relação aos valores apurados pela fiscalização nas colunas de "Ativo Imobilizado — Depreciação 2013" (12 meses — 2013) e "Ativo Imobilizado Aquisição" (Plano Brasil Maior), conforme abaixo delineado:

#### Conciliação dos Créditos Samarco x Fiscalização SRFB

	De scritivo	out/13	nov/13	dez/13	Total
Arquivo	Materiais	131.503.137,01	114.739.619,13	128.992.844,80	1.424.294.285,93
Samarco	Serviços	31.673.852,11	30.117.960,16	42.339.429,40	357.476.160,28
encaminhada	Energia Elétrica	28.181.936,44	31.431.329,47	30.027.712,91	386.630.187,51
	Plano Brasil Maior - 1 mês	16.411.384,89	13.445.621,49	65.449.192,01	310.556.577,83
para	12 meses - 2013	89.273.884,00	98.576.809,95	110.942.195,42	666.414.046,32
fiscalização	12 meses - 2012	18.447.058,34	10.251.231,82	-	556.287.887,94
	Total	315,491,252,80	298.562.572.02	377,751,374,54	3.701.659.145.81

	De scritivo	out/13	nov/13	dez/13	Total
	Materiais	131.503.137,01	114.739.619,13	128.992.844,80	1.424.294.285,93
	Serviços e Aluguéis	31.673.852,11	30.117.960,16	42.339.429,40	357.476.160,28
Finalização	Energia Elétrica	28.181.936,44	31.431.329,47	30.027.712,91	386.630.187,51
Fiscalização	Ativo Imobilizado - Aquisição	-	-	-	202.047.351,19
	Ativo Imobilizado - Depreciação 2013	69.480.087,91	69.480.087,91	69.480.087,91	564.796.915,53
	Ativo Imobilizado - Depreciação 2012	18.447.058,34	10.251.231,82	-	556.287.887,94
	Total	279.286.071,81	256.020.228,49	270.840.075,02	3.491.532.788,38

Conciliação II	De scritivo	out/13	nov/13	dez/13	Total
	Materiais	-	0,00	0,00 -	0,00
	Serviços	-	-	-	0,00
Samarco x	Energia Elétrica	-	-		0,00
Fiscalização	Plano Brasil Maior - 1 mês	16.411.384,89	13.445.621,49	65.449.192,01	108.509.226,64
	12 meses - 2013	19.793.796,09	29.096.722,04	41.462.107,51	101.617.130,79
	12 meses - 2012	0,00	0,00		0,00
	Total	36.205.180,99	42.542.343,53	106.911.299,52	210.126.357,43

Ressalta que "a diferença acima encontrada (campos grifados) não decorre de qualquer glosa em TVF, pois a tabela da fiscalização apenas visou retratar a base de créditos na EXATA FORMA apresentada pela Empresa durante a fiscalização. A tabela deveria ser, portanto, um reflexo da base disponibilizada ao fisco, sobre a qual a fiscalização iria se debruçar para analisar a materialidade dos créditos".

A fim de confirmar o equívoco na apuração efetuada pela fiscalização, a recorrente apresenta novamente os valores disponibilizados ao fisco quanto aos itens "Ativo Imobilizado – Depreciação 2013" (12 meses – 2013) e "Ativo Imobilizado Aquisição" (Plano Brasil Maior):

1) Quanto aos créditos referentes ao Plano Brasil Maior (Aquisição), estes constam da planilha encaminhada à fiscalização (doc. 08, cit.), devidamente entregues em 01.11.2017 (doc. 09), mais precisamente na aba "Composição Imobilizado2013", na coluna "forma de apropriação" com opção "Plano Brasil Maior – 1 mês".

Assim sendo, os créditos remetem ao valor respectivo de R\$ 16.411.384,89 (outubro), R\$ 13.445.621,49 (novembro) e R\$ 65.449.192,01 (dezembro).

Ou seja, estes créditos foram devidamente apresentados à fiscalização, contudo – muito provavelmente por erro, os valores no período de outubro a dezembro foram indevidamente desprezados na planilha de composição da base.

Dessa forma, fica evidenciada a materialidade do crédito e o equívoco no manuseio da planilha, motivo pelo qual estes valores deverão ser imediatamente reestabelecidos.

2) Por sua vez, quanto aos créditos da coluna "Ativo Imobilizado — Depreciação 2013", o valor correto do ativo também foi desprezado pelo Ilmo. Fiscal, o qual apenas replicou o valor do ativo referente ao mês de agosto/2013. Conforme também consta da planilha encaminhada à fiscalização (doc. 08, cit.), mais precisamente na aba "Composição Imobilizado2013", na coluna "forma de apropriação" com opção "12 meses", os créditos da coluna dizem respeito, respectivamente, a R\$ 89.273.884,00 (outubro), R\$ 98.576.809,95 (novembro) e R\$ 110.942.195,42(dezembro).

Da mesma forma, fica confirmada a impropriedade na consideração de R\$ 69.480.087,91 nos meses do 4T, quando na verdade esta é a base referente a agosto/2013.

Assim, fica também evidenciada a materialidade do crédito e o equívoco no manuseio da planilha, motivo pelo qual estes valores deverão ser imediatamente reestabelecidos ao contribuinte.

Diante disto, entende restar demonstrado que a suposta "infração" invocada pela DRJ na verdade apenas reflete um erro da fiscalização na composição dos créditos do período, razão pela qual pleiteia que seja retificada a base considerada para, na forma da planilha apresentada pela empresa, reestabelecer o direito creditório no 4T indevidamente desconsiderado pelo fisco.

É o que passamos a apreciar.

Primeiramente, cumpre destacar que tais equívocos na composição da base de créditos não foram suscitados em sede de manifestação de inconformidade, só sendo verificados após a constatação pelo v. acórdão recorrido de que uma parte do direito creditório indeferido não se referia às glosas contestadas pela recorrente, de modo que não teria sido objeto de impugnação pela recorrente.

A partir disto, a recorrente verificou que, na verdade, o valor apontado como não contestado pela recorrente, se referia aos supostos erros supra referidos, que inquinavam a apuração do direito creditório elaborada pela fiscalização.

Por se tratar de alegações e provas que se destinam a contrapor fatos e razões posteriormente trazidas aos autos, mais especificamente, em sede de v. acórdão recorrido, e de matéria que poderia ser conhecida até mesmo de ofício — erro de cálculo -, entendo que tais alegações devem ser conhecidas e apreciadas, nos termos do artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito da alegação, não é razoável admitir que a base de créditos do ativo imobilizado referente ao ano de 2013 tenha sido idêntica nos períodos de agosto a dezembro, assim como, os documentos trazidos pela recorrente, desde à fiscalização, demonstram que a planilha da fiscalização deixou de computar valores apresentados pelo contribuinte, sem trazer qualquer justificativa para tanto, o que corrobora a suposta ocorrência de erro na apuração do direito creditório pela fiscalização.

PROCESSO 10680.907846/2017-71

Diante do exposto, julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto 70.235/72, baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem (DRF) analise integralmente as alegações suscitadas pela recorrente, a fim de verificar a ocorrência de eventual equívoco no cálculo elaborado pela fiscalização, bem como, a existência ou não do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária.

# 2 DA INEXISTÊNCIA DE GLOSA NO 4T/2013 PARA A FORMA DE APURAÇÃO "DEPRECIAÇÃO MENSAL 2013". SEGUNDO ERRO DA DRF RELACIONADA AO ATIVO IMOBILIZADO

Neste tópico do Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que também se verifica erro da fiscalização quanto à própria glosa do ativo imobilizado apurada no 4T/2013. Isto porque, segundo consta da relação de valores glosados pelo TVF – fls. 1.102 dos autos (Doc. 11 do Recurso Voluntário), a glosa dos itens do ativo imobilizado no 4º Trimestre (vide coluna 'depreciação mensal 2013') resumiu-se a REPLICAR os valores inadmitidos constantes do mês de agosto/2013 (4.290.827,06 de base glosada):

	Ativo Imobilizado glosadas							
Mês	Custo Aquisição	Depreciação	Depreciação	Total da Glosa				
	custo Aquisição	Mensal 2013	Mensal 2012	10101 00 01030				
Jan	315.733,33	400.442,23	4.935.951,68	5.652.127,23				
Fev	358.716,29	826.551,68	4.349.569,36	5.534.837,33				
Mar	254.776,58	1.416.105,39	3.843.724,79	5.514.606,76				
Abr	375.738,38	1.972.329,21	3.472.868,68	5.820.936,28				
Mai	258.783,03	2.622.980,29	3.095.989,93	5.977.753,25				
Jun	702.942,24	3.267.198,97	2.607.078,51	6.577.219,72				
Jul	466.596,51	3.698.400,37	2.263.665,38	6.428.662,26				
Ago	194.198,43	4.290.827,06	1.919.849,08	6.404.874,57				
Set	55.675,65	4.290.827,06	1.400.882,64	5.747.385,36				
Out		4.290.827,06	973.326,58	5.264.153,64				
Nov		4.290.827,06	568.833,84	4.859.660,90				
Dez		4.290.827,06	-	4.290.827,06				
TOTAL	2.983.160,44	35.658.143,45	29.431.740,48	68.073.044,38				

Neste sentido, sustenta que o próprio relatório analítico das glosas da *depreciação mensal 2013* revela de modo cristalino que não houve qualquer glosa de itens do ativo (*depreciação mensal 2013*) nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, de modo que o valores de R\$ 4.290.827,06 de glosa lançados em tais períodos diria respeito, exclusivamente, a uma indevida RÉPLICA dos créditos glosados no mês de agosto, razão pela qual tais montantes deveriam ser imediatamente desconsiderados por este Eg. Conselho e integralmente reestabelecidos à recorrente, homologando as compensações a eles vinculadas.

PROCESSO 10680.907846/2017-71

É o que passo a apreciar.

Novamente, trata-se de alegações e provas que se destinam a contrapor fatos e razões posteriormente trazidas aos autos, mais especificamente, em sede de v. acórdão recorrido, e de matéria que poderia ser conhecida até mesmo de ofício — erro de cálculo -, razão pela qual entendo que tais alegações devem ser conhecidas e apreciadas, nos termos do artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito da alegação, não é razoável admitir glosas idênticas em períodos distintos, o que corrobora a alegação de que houve mera replicação da glosa de agosto nos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2013. Ademais, a inexistência de glosas em tais períodos no relatório analítico das glosas de *depreciação mensal 2013* confirma que houve erro no cálculo das glosas, que deve ser retificado.

Diante do exposto, julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto 70.235/72, baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem (DRF) analise integralmente as alegações suscitadas pela recorrente, a fim de verificar a ocorrência de eventual equívoco no cálculo elaborado pela fiscalização, bem como, a inexistência de glosa de itens do ativo (depreciação mensal 2013) nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, no relatório analítico das glosas.

# 3 MANUTENÇÃO DA GLOSA DE ITENS DO ATIVO RELACIONADAS À INFRAÇÕES JÁ EXONERADAS PELA DRJ E DE DESPESAS ESSENCIAIS E RELEVANTES AO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA

No que se refere às glosas do ativo imobilizado, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

Em análise da descrição dos itens glosados, verifica-se que, de fato, os valores de créditos apropriados pela empresa não se referem ao ativo imobilizado. Tratam-se de despesas em geral, como transporte de pessoal, reajustes contratuais, locação de equipamentos, gerenciamento de projetos, dentre muitos outros, cujos valores não podem ser objeto de creditamento com fundamento nos incisos VI e VII do caput e inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Ainda que algum valor glosado no 4º trimestre de 2013 eventualmente refira-se a bem ou serviço passível de creditamento sob outro fundamento, como alega a Manifestante, esclarece-se que esses créditos deveriam ser apropriados no mês em que os bens/serviços/custos foram adquiridos/incorridos.

Como não há na planilha de glosas do imobilizado bens, serviços ou custos adquiridos ou incorridos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, não existe a possibilidade de aproveitamento, no trimestre em questão, de qualquer eventual crédito deles decorrentes.

### Assim, corretas as glosas realizadas.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada pelo r. decisum, apontando que, na planilha de glosas do ativo imobilizado, verifica-se "a glosa de itens referentes à barragem de rejeitos, rateio de despesas, mineroduto, locação, enfim, uma série de itens já analisados pela DRJ e cujo crédito já foi devidamente reestabelecido à Recorrente". Para corroborar sua alegação, colaciona, de forma exemplificativa, o seguinte excerto da planilha de itens inadmitidos do ativo:

Nota Fiscal	Data	Nome Fornecedor	Descrição do Item	Descrição, Centro PEP, Diagrama, Ordem	Valor	Forma de Apropriação	Glosas
342	26/9/2012	PSG DO BRASIL LTDA	Gestão Canteiros P4P-Mineroduto MG	GERENCIAMENTO CANTEIRO DE OBRAS	65.379,47	12 meses	Mineroduto D
343	26/9/2012	PSG DO BRASIL LTDA	Gestão Canteiros P4P-Mineroduto MG	GERENCIAMENTO CANTEIRO DE OBRAS	4.530,13	12 meses	Mineroduto
357	8/11/2012	PSG DO BRASIL LTDA	Gestão Canteiros P4P-Mineroduto MG	GERENCIAMENTO CANTEIRO DE OBRAS	64.128,82	12 meses	Mineroduto
35.7	8/11/2012	PSG DO BRASIL LTDA	Gestão Canteiros P4P-Mineroduto MG	GERENCIAMENTO CANTEIRO DE OBRAS	4.895,00	12 meses	Mineroduto
291	25/4/2012	PSG DO BRASIL LTDA	Gestão Canteiros P4P-Mineroduto MG 7.17	GERENCIAMENTO CANTEIRO DE OBRAS	48.336,58	12 meses	Mineroduto
324	27/7/2012	PSG DO BRASIL LTDA	Gestão Canteiros P4P-Mineroduto MG 7.19	GERENCIAMENTO CANTEIRO DE OBRAS	62.535,13	12 meses	Mineroduto

Neste sentido, sustenta que, podendo tomar o crédito integralmente no mês da aquisição, efetuou a tomada de crédito de forma diferida, o que não produz qualquer prejuízo ao fisco. Ressalta que a escrituração do crédito a que tinha direito se deu de forma que lhe foi menos favorável (fracionada no tempo), além de não causar prejuízo ao fiscal, não poderia implicar a glosa dos créditos, devendo prevalecer a verdade material.

Assim, defende que, independentemente destes itens terem sido alocados como pertencentes ao ativo imobilizado e o crédito ter sido tomado ao longo de diversos períodos - ao invés de ter sido escriturado em um só -, fato é que o direito creditório é incontroverso, porquanto as despesas tratam de efetivos insumos do processo produtivo minerário, o que enseja a desconstituição do despacho decisório quanto a eles.

É o que passamos a apreciar.

Novamente, trata-se de alegações e provas que se destinam a contrapor fatos e razões posteriormente trazidas aos autos, mais especificamente, em sede de v. acórdão recorrido, razão pela qual entendo que tais alegações devem ser conhecidas e apreciadas, nos termos do artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/72.

Conforme supratranscrito, a manutenção da glosa se deu em razão de se tratar de itens que não se referem ao ativo imobilizado e que, segundo a DRJ, não se referem a qualquer bem ou serviço passível de creditamento sob outro fundamento. Por sua vez, a recorrente demonstrou que a glosa mantida alcança itens referentes à barragem de rejeitos, rateio de despesas, mineroduto, locação, itens estes já analisados e concedidos pela DRJ, quanto aos créditos adequadamente apropriados como insumos.

Diante disto, existindo dúvida quanto à natureza dos créditos objeto da glosa mantida pela DRJ, julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto 70.235/72, baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem (DRF) analise integralmente a

PROCESSO 10680.907846/2017-71

natureza dos créditos objeto das glosas mantidas pela DRJ, relativas ao ativo imobilizado, relacionando-os de modo a permitir o julgamento das glosas por este E. Tribunal.

Ainda, em se tratando de créditos extemporâneos, que seja a recorrente intimada a comprovar que não houve a utilização em duplicidade de tais créditos, durante a data da aquisição do bem ou serviço até a sua utilização.

### 4 SÍNTESE DA RESOLUÇÃO

Diante de todo o exposto, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) no que se refere ao item 1, analise integralmente as alegações suscitadas pela recorrente, a fim de verificar a ocorrência de eventual equívoco no cálculo elaborado pela fiscalização, bem como, a existência ou não do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária;
- 2) no que se refere ao item 2, analise integralmente as alegações suscitadas pela recorrente, a fim de verificar a ocorrência de eventual equívoco no cálculo elaborado pela fiscalização, bem como, confirmar a inexistência de glosa de itens do ativo (depreciação mensal 2013) nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, no relatório analítico das glosas;
- 3) no que se refere ao item 3, analise integralmente a natureza dos créditos objeto das glosas mantidas pela DRJ, relativas ao ativo imobilizado, relacionando-os de modo a permitir o julgamento das glosas por este E. Tribunal. Ainda, em se tratando de créditos extemporâneos, que seja a recorrente intimada a comprovar que não houve a utilização em duplicidade de tais créditos, durante a data da aquisição do bem ou serviço até a sua utilização;
- 4) por fim, elabore relatório conclusivo relativo aos 3 itens, apontando eventuais retificações na base de cálculo dos créditos ou na base das glosas, e suas repercussões no direito creditório pleiteado;
- 5) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

PROCESSO 10680.907846/2017-71

### **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**